



---

**LEI 901/2021**

Dispõe sobre a criação do Programa Auxílio Alagoíinha para famílias em situação de vulnerabilidade social e extrema pobreza, com meio de promoção a cidadania e melhor condição de vida.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA**, no uso de suas atribuições legais, conferidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DEFINIÇÃO**

**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito do município de Alagoíinha, o Programa Auxílio Alagoíinha, destinado à ação de transferência direta de renda a famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social e não estejam incluídas em outros Programas de Transferência de Renda, seja ele Municipal, Estadual ou Federal, nem similar.

**Art. 2º.** O benefício financeiro será composto de um benefício básico as famílias em situação de extrema pobreza e que:

- a) não sejam beneficiadas por Programas de Transferência de renda no âmbito Municipal, Estadual ou Federal;
- b) não Participem dos Programas Municipais Amigos da Escola e Agente Ambiental;



c) apresentem soma da renda familiar mensal percapita igual ou inferior ao que diz o Decreto 6.917 de 30 de julho de 2009, que altera o caput do art. 18 do decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004.

d) estejam inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com dados atualizados há menos de 02 (dois) anos;

e) residam no município e apresentem comprovante de residência atualizado.

§ 1º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família.

III - Renda percapta mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente dos membros da família, dividido pela quantidade de membros.

§ 2º. O valor do benefício será de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês, repassado em três parcelas desse mesmo valor;

§ 3º. O benefício a que se refere será pago, durante os três meses por meio de depósito em conta bancária, em nome do responsável familiar.

## CAPÍTULO II GESTÃO DO PROGRAMA



---

**Art. 3º.** Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

**I** - Cadastrar por meio de instrumental criado pela instituição que venha a atender aos critérios do art. 2º desta lei, bem como, realizar busca ativa de famílias com perfil para o programa;

**II** - Coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa;

**III** - Estabelecer mecanismos e estratégias com vistas às ações de monitoramento e avaliação.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo Municipal estabelecerá a quantidade de 500 (quinhentos) beneficiários a serem contemplados pelo Programa Auxílio Alagoíinha com as dotações orçamentárias existentes.

### **CAPÍTULO III** **ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**Art. 4º.** As despesas do Programa Auxílio Alagoíinha correrão à conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 5º.** Compete à Secretaria Municipal de Administração e a Gestão Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao programa municipal de transferência de renda mencionado no Art. 1º.

**Parágrafo Único:** Será obrigatório as famílias a abertura de conta em Banco que atuará enquanto Agente Operador para o recebimento do benefício.



---

## CAPÍTULO IV CONTROLE SOCIAL

**Art. 6º.** O controle e a participação social do Programa Auxílio Alagoinha serão realizados, em âmbito local pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que também atua enquanto Instância de Controle Social do Programa Família Bolsa do Governo Federal.

**Parágrafo único:** A função dos membros do conselho a que se refere o caput é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

## CAPÍTULO V TRANSPARÊNCIA, OMISSÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA

**Art. 7º.** Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro no Programa de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente:

I - Inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - Contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

**Art. 8º.** Sem prejuízo da sanção penal, será retirado do Programa Auxílio Alagoinha e obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Auxílio Alagoinha.



## CAPÍTULO VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Art. 9º.** Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, aumentar o número de beneficiários e/ou número de parcelas, conforme demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e disponibilidade do orçamento financeiro municipal constante na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 10º.** O Poder Executivo poderá, por decreto, alterar os valores previstos no caput deste artigo, desde que haja disponibilidade orçamentária para esse fim.

**Art. 11º.** Eventuais omissões necessárias para o cumprimento desta Lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 12º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 21 de maio de 2021.

  
UILAS LEAL DA SILVA  
Prefeito